

Lages, 28 de julho de 2020.

OFÍCIO 204/2020

À

- BALMAR CONTRUÇÕES EIRELI
- CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA EPP
- MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI
- OMVS CONSTRUTORA EIRELI
- RVC CONSTRUTORA LTDA ME
- SERVIÇOS DUARTE & FERREIRA LTDA ME
- THORMAKX CONSTRUTORA LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO / ABERTURA PROPOSTAS

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 – FMASH.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA EDIFICAÇÃO DO CREAS II - BAIRRO CENTENÁRIO E DO CREAS III - BAIRRO CORAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MATIAS BRASIL, pleiteando a reforma da decisão que a considerou inabilitada no presente certame.

Submetido à apreciação do Setor de Contabilidade e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado PROCEDENTE.

Ante os pareceres técnico e jurídico, DEFIRO o referido Recurso, passando a considerá-la habilitada.

Para conhecimento, dos Pareceres, anexo, está-se, passando às suas mãos, uma via cópia.

Por todo o exposto, encerrada a fase de habilitação, estabelece-se a data de 30/07/2020 às 10:00 horas, para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços das Participantes julgadas habilitadas.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes the need for transparency and accountability in financial reporting.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the experimental procedures and the statistical tools employed.

3. The third part of the document presents the results of the study, showing the trends and patterns observed in the data. It includes several tables and graphs to illustrate the findings.

4. The fourth part of the document discusses the implications of the results and the potential applications of the findings. It also addresses the limitations of the study and suggests areas for future research.

5. The final part of the document provides a conclusion and summarizes the key points of the study. It also includes a list of references and a bibliography.



RECEBIDO

LAGES/SOLICITADO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

PARECER N.º 613/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO 189/2020 – TP 01/2020 SMASH

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, no âmbito da Tomada de Preços nº 01/2020, pleiteando reforma da decisão que considerou a empresa habilitada por não atender ao item 16.6.5 do Edital, na qual a mesma deveria demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, com a aplicação de índices,

A Procuradoria Geral do Município solicitou manifestação técnica do setor contábil do Município (of. 1202/2020).

A manifestação técnica de contabilidade foi apresentada (Of.SAF/DIRCONT 125/2020).

É, no essencial, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico contábil, estranhas a competência deste órgão.

Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar a qualificação econômico financeiro conforme exigido no instrumento convocatório.

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como conseqüência, o tratamento

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.07.17 16:46:20 -03'00'

impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.¹

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo

À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação.. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.²

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato.³

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Data: 2020.07.17 16:46:38 -03'00'



Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como **dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos**, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,⁴ de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, **é a lei interna da licitação e do contrato**. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal, que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.⁵

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.⁶

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

⁴ Ibid., p. 28.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

⁶ Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina

(...) IV - *Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração.*

VII - *Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.*

VIII - *Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).*

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.07.17 16:47:05 -03'00'



modo a exigir mais do que nelas previsto". (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele". (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Destaca-se que houve análise técnica contábil de todas as questões apresentadas no recurso, pela Diretoria de Contabilidade do Município, que concluiu que foram cumpridos os termos do edital:

Analisando o pedido apresentado pela Empresa Matias Brasil Engenharia Eireli encontra guarida legal e atende o que foi solicitado no Edital sendo que ao nosso ver a Empresa pode ser habilitada pois atende os requisitos do Edital no seu item 16.6. (Of.SAF/DIRCONT 125/2020).

III- PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA EIRELI, no âmbito da Tomada de Preços nº 01/2020, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e **com base no parecer técnico apresentado pela Diretoria de Contabilidade**, opinar pelo seu **PROVIMENTO**.

Submeta-se à autoridade superior para julgamento.

Lages (SC), em 17 de julho de 2020.


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

EMMELINE
MOURA COSTA
Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.07.17 16:47:19 -03'00'
EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



SAF/DIRCONT/Of. 125/2020

Lages, 16 de Julho de 2020.

Ilma Senhora,

Em resposta ao Vosso pedido para manifestação deste setor, através do Ofício 1202/2020 acerca do Pedido da Empresa **Matias Brasil Engenharia Eirelli**, a qual inicialmente foi declarada Inabilitada no Processo de Licitação 09/2020 - Tomada de Preços 01/2020 - FMASH

1 - Da situação Preliminar:

Este setor de Contabilidade analisou o edital de tomada de Preços 01/2020 FMASH cujo objeto consiste na Contratação de Empresa para prestação de Serviços de reforma da Edificação do CREAS II - Bairro Centenário e do CREAS III - Bairro Coral, em especial no quesito da Habilitação da Qualificação Econômica e Financeira (Item 16.6 do Edital), em especial se atende as condições econômicas e financeiras da Empresa solicitante.

2 - Da análise

No pedido da Empresa, esta alega que houve simples trocas de letras ou de expressões de Índices de Liquidez Geral para Quociente Geral, e assim por diante dos demais índices solicitados no Edital (Índice de Solvência Geral e Índice de Liquidez Corrente).

Lendo atentamente a peça recursas e recorrendo aos demonstrativos do Balanço Patrimonial apresentados pela Empresa (não podemos citar a página devido ao processo ainda não ter sido autuado) pudemos comprovar que houve tão somente a troca de expressões mas que os valores contidos nos índices e que os valores apresentados no Balanço "comprovam" a boa situação financeira da Empresa e que a mesma atende o solicitado no Edital, haja visto que houve tão somente troca de expressões que no fundo remetem a mesma informação e também mesmo que não houvessem apresentado os índices em separado através de uma simples diligencia poderia se verificar pois foi exigido e apresentado pela Empresa o Balanço Anual.

3 - Conclusão

Analisando o pedido apresentado pela Empresa Matias Brasil Engenharia Eireili encontra guarida legal e atende o que foi solicitado no Edital sendo que ao nosso ver a Empresa pode ser habilitada pois atende os requisitos do Edital no seu item 16.6.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,



Lunara Neto Souza
Diretora da Contabilidade e Patrimônio

Ilma Sra.

Vanessa do Oliveira Freitas

